

A. I. N° - 266919.0014/15-4
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S.A.
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 22/04/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0019-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS E DE ENTRADAS. **b)** RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Foram apuradas omissões por meio de levantamento quantitativo de estoques. Levantamento quantitativo revisado em todas as infrações em razão da falta de agrupamento de diversos itens e em razão da exigência de itens destinados ao uso e consumo no estabelecimento. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$237.351,53, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.05.02) - falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurados mediante levantamento quantitativos de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2011, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Foi apurado a ocorrência de omissões de entradas e saídas de mercadorias tributadas, sendo que as saídas ocorreram em valor superior, sendo exigido o ICMS incidente sobre omissões de saídas de mercadorias tributadas. Exigido ICMS no valor histórico de R\$166.206,88, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (04.05.08) - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2011. Foi apurada a ocorrência de entradas de mercadorias tributadas por substituição desacompanhadas de documentos fiscais e, portanto, sem o devido recolhimento do ICMS incidente na operação de aquisição, o qual é exigido em vista da responsabilidade solidária do adquirente. Exigido ICMS no valor histórico de R\$52.799,99, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 (04.05.09) - falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do autuado, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado. Deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante roteiro de levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2011. Foi apurada a ocorrência de entradas de mercadorias tributadas por substituição desacompanhadas de documentos fiscais e, portanto, sem o devido recolhimento do ICMS devido por antecipação. Exigido ICMS no valor histórico de R\$18.344,66, acrescido de multa 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 61 a 94, demonstrando, inicialmente, que a sua impugnação foi apresentada tempestivamente. Em seguida o autuado afirma que distribui mercadorias através de sofisticada rede de logística com oitenta anos de experiência, que conta com centros de distribuição regionais, alimentando lojas em todos os Estados da Federação. Afirma que é no controle do estoque que está o seu sucesso no varejo e que seria suicídio realizar operações sem documentação fiscal.

Explica o autuado que, devido ao grande número de itens que comercializa, é possível que ocorram equívocos como venda de mercadorias com erro de código; registro de notas relativas a entrada de mercadoria em transferência após início e comercialização via ECF; e furtos, perdas e quebras de produtos que podem chegar a 2,52% do faturamento, conforme levantamento feito pela PROVAR/FIA, Programa de Administração de Varejo da Fundação Instituto de Administração que tem como objetivo a realização de pesquisas para o setor de bens e serviços.

Para manter seus controles mais próximos da realidade, realiza inventário, no mínimo, duas vezes por ano, para efetuar ajustes de modo a não causar prejuízos ao Erário dos Estados. Conclui dizendo que as diferenças apuradas são ajustadas nas contas 11310010 (estoque) e 11310120 (perdas).

Para exemplificar as diferenças encontradas pelo autuante, o autuado informa que o produto 1-2123162 “REGATA RIB FRISO SOBREPOSTO” aparece com a diferença de uma unidade vendida sem documento fiscal. Entretanto, essa diferença foi registrada na conta contábil 11310120 (Tipo de Movimento: 702), que é justamente o registro das perdas. Por isso, no estoque final do autuado em 31.12.2011, não constava nenhum item, pois, em 02/02/2011, 01 (um) item da mercadoria fora perdido. Apresenta outros exemplos em que a diferença do estoque é devido a perdas.

O autuado alega que, embora tenham ocorrido perdas, o preço das mercadorias vendidas sofrem acréscimos residuais que compensam as perdas detectadas de forma que o valor da receita inicialmente esperada com a quantidade de mercadorias adquiridas terminará por ser obtida, apesar de ocorrerem saídas em quantidade menor do que as entradas, não acarretando, portanto, em queda na arrecadação de tributos.

Cita outro exemplo para justificar diferenças detectadas pelo autuante. Devido ao recebimento de quatro unidades do produto 1-4144939 – “NITENDO DSi PRETO” no dia 29/12/2010, com escrituração dia 04/01/2011, ocorreu uma diferença na avaliação justamente dessas quatro unidades, que estavam no estoque que compôs o inventário, mas somente foi escriturado no início do ano seguinte. Apresenta também como exemplos de escrituração no ano seguinte à chegada no estabelecimento, os produtos autorradio mp3, passadeira a vapor e meia masculina alg canel.

O autuado também alega que o autuante considerou que ocorreu omissão de saídas em relação a mercadorias adquiridas para uso ou consumo. Como exemplo, citou o item SACOLAO GR VOLUMES 85X82X0.42 PCT” (Código 1-6000006), fornecido pelo autuado aos consumidores para acondicionamento das compras. Por não ser mercadoria destinada a comercialização, não consta nos inventários, estando todas as entradas ocorridas no ano sem a correspondente saída subsequente. Cita outros exemplos idênticos.

Em relação à acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Antecipação e Substituição Tributária, o autuado lembra que é inevitável o registro no estoque de uma mercadoria no lugar de outra, ainda mais quando se comercializa itens de grande semelhança física, tais como esmaltes de diferentes cores, meias-calças, tinturas de cabelo, chocolates e balas, etc. Segundo o autuado, pode ocorrer também o registro da saída de duas unidades de mercadorias semelhantes como sendo o mesmo item, gerando diferenças entre o estoque físico e o escritural.

Outro ponto considerado pelo autuado como provocador de diferenças no estoque está na alimentação do sistema digital das entradas em relação à alimentação do sistema em relação às saídas. Enquanto o primeiro pode ocorrer alguns dias após a entrada da mercadoria no estoque, o segundo ocorre instantaneamente no momento em que é registrado no ECF.

O autuado considera um erro a presunção de omissão de entrada em virtude da desconsideração de aquisições pretéritas, devidamente amparadas por notas fiscais de entrada. Traz como exemplo o produto 1-4152612 – “COLECAO CARRO 1:55 FIFTYS MAISTO”. Consta no relato fiscal que o autuado adquiriu 12 itens deste produto em 2011, vendeu oito unidades durante o ano, mas sobraram 05 unidades, concluindo pela ocorrência da aquisição de uma mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Entretanto, o autuado afirma que adquiriu 13 unidades e não doze como alegado pelo autuante (DOC. 30 – CD à fl. 111), referentes às notas fiscais nº 509983, escriturado no dia 31/08/2011, e nº 3074, escriturado em 28/11/2011.

Afirma que o autuante também não considerou a real movimentação das saídas ocorridas no período. Traz como exemplo o produto 1-4127915 – “DVD BATMAN CAVALIERO DE GOTHAM” (DOC. 31 – CD à fl. 111), onde a apuração do autuante identificou a omissão de uma unidade. O autuado diz que ocorreram de fato a saída de 18 unidades, o que representaria a não existência de omissão no estoque. Anexa as notas fiscais de aquisição e os cupons fiscais emitidos.

O autuado chama à atenção pela ocorrência do cômputo dos encargos financeiros cobrados quando da realização de operações a prazo como se fossem saídas de mercadorias. De acordo com o trabalho do autuante, a mercadoria “O COLEÇÃOADOR DE OSSOS”, código 1-4006423, (DOC.33 – CD à fl. 111), teve a entrada de 09 unidades e saída de 10. Entretanto, o autuado diz que, em 12/07/2011, foram registradas 02 saídas através do mesmo documento fiscal. Entretanto, verifica-se que em uma dessas saídas, o valor registrado foi de R\$1,59 – encargo financeiro – e o outro registro foi de R\$12,99, preço real da mercadoria.

Conclui dizendo que em decorrência de apenas uma análise combinatória lógica, via sistema informatizado – que é cartesiano – o autuante chegou à conclusão que os encargos cobrados dos clientes, que são identificados pelo mesmo código dos produtos, seriam vendas de mercadorias.

O autuado afirma que jamais entrou mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em seu estabelecimento. A fiscalização do autuante apurou que 10 unidades do produto 1-4125430 “DVD AKIRA” (DOC.35 – CD à fl. 111) foram adquiridas sem documentação fiscal, resultado da contabilidade de 50 entradas confrontadas com 07 saídas, mas com estoque final de 53. Entretanto, o autuado alega que essa diferença é decorrente da verificação de sobras registradas na conta contábil 11310120 (Tipo de Movimento: 701), em 16/07/2011.

Em conclusão, o autuado requer que seja declarada insubsistência do crédito tributário de ICMS exigido, em razão da série de equívocos cometidos pela fiscalização na percepção dos fatos, ao entender que o autuado realizou operações de circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Por fim, solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao Dr. GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, OAB/BA 22.772, com escritório profissional estabelecido na Rua Frederico Simões, 153, Ed. Empresarial Orlando Gomes, Salas 513/514, Salvador/Bahia, CEP 41.820-774.

O autuante, em contrapartida, alega das fls. 114 a 118 que os argumentos utilizados pelo autuado não são suficientes para eximir-lo da acusação fiscal de omissões de entradas e saídas de mercadorias tributadas. Pois, apenas e tão somente a prova documental pode lhe socorrer, posto que ainda que tenham acontecido perdas e roubos de mercadorias ou qualquer outra ocorrência que tenha repercussão sobre o estoque, estes fatos deveriam ter sido apurados a tempo e já corrigidos via emissão de documento fiscal que registrassem estes episódios, o que de fato não ocorreu.

Informa o autuante que não foi apresentado pelo autuado as notas fiscais que comprovem os ajustes de estoques nas contas contábeis e os estornos dos créditos fiscais. Entende que se estivessem sido emitidas, não haveria diferença apontada no levantamento quantitativo.

O autuante afirma que o autuado deveria ter tomado as providências estabelecidas no art. 100 e

102 c/c o art. 356, § 5º, do RICMS/97, que tratam do estorno ou anulação do crédito fiscal e da sua escrituração.

Requer que o Auto de Infração seja considerado TOTALMENTE PROCEDENTE.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal remeteu o processo em diligência ao autuante para que ele revisasse o levantamento quantitativo de estoque, especificamente em relação aos documentos de nº 02 a 36 anexado em mídia eletrônica pelo autuado à fl. 111.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 129 a 131 (frente e verso). Reconheceu a improcedência da exigência fiscal sobre materiais de uso e consumo, registrados pelo autuado nos DOC's 24 a 28 (fls. 71), no total de R\$60.080,47. Em relação à alegação de perda como motivo da diferença encontrada para os produtos elencados nos DOC's 02 a 19 (fl. 72), disse que não procede, pois o autuado não providenciou os ajustes para estorno dos respectivos créditos fiscais.

Discordou da alegação do autuado de que as diferenças dos produtos elencados nos DOC's 20 a 23 (fl. 77) se deveu a registro no ano seguinte ao da efetiva entrada, pois se foi escriturada em 2011 não poderia estar computado no estoque final de 2010.

Reconheceu que não foi computado no levantamento quantitativo a nota fiscal nº 3074, devendo ser abatido do débito a importância de R\$6,40, referente ao produto "Coleção carro 1:55fiftys maisto" (DOC 29). Bem como em relação ao produto "Dvd batman cavaleiro de gotham" (DOC 31), devendo ser reduzida a exigência fiscal em R\$7,80.

Em relação à computação de notas fiscais emitidas para registros de encargos financeiros como se fossem saídas de mercadorias, o autuante afirmou que os encargos financeiros devem ser tributados.

O autuado apresentou manifestação fiscal das fls. 134 a 141. Requer que a Junta de Julgamento determine a imediata exclusão do valor de R\$60.080,47 da infração 01, referente a aquisição de material de uso e consumo, tendo em vista o reconhecimento expresso do autuante acerca da improcedência destes valores.

O autuado reclama que o autuante, apesar de identificar que de fato diversas outras entradas não foram consideradas pelo aplicativo de levantamento de estoque, não soube explicar o motivo, se eximiu de opinar pela exclusão, deixando a cargo da Junta de Julgamento.

Assim, requer a exclusão dos valores relativos às desconsiderações das aquisições pretéritas, todas devidamente amparadas por Notas Fiscais de Entrada e comprovadas através dos DOCs. 29, 30, 31 e 32.

Em relação à falta de emissão de documentos fiscais visando ajustar os estoques em razão das perdas, furtos, roubos e sobras, bem como para estornar os créditos fiscais vinculados às respectivas entradas, o autuado alega que não é o que se discute nos autos e não serve para refutar as suas argumentações. Reitera que apesar de não ter seguido estritamente o disposto na legislação tributária do Estado da Bahia sobre o assunto, fato é que jamais promoveu a venda de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Afirma que, em casos idênticos ao presente, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, após análise procedida por Peritos Judiciais, já atestou a fragilidade destes lançamentos. Diz que naquela oportunidade a Perita Judicial nomeada, ao examinar o mesmo conjunto de documentos disponíveis, chegou à conclusão de que os ajustes contábeis foram efetivamente realizados, não havendo que se falar em omissões de receita. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

No que se refere ao cômputo de encargos financeiros, o autuado reitera que a conduta adotada visou afastar os encargos da tributação do ICMS. Insiste que não houve omissão de saída, mas sim uma saída apenas, cujo valor da operação restou segregado em principal e encargos financeiros.

De acordo com o autuado, ainda que se entenda que o valor dos encargos financeiros são saídas

autônomas, nunca o cálculo do ICMS poderia ser feito com base no “Preço Médio” praticado ao longo do ano, haja vista que a operação de venda dos bens foi submetida à tributação, de modo que, no máximo, cabe ao Estado exigir a diferença correspondente aos encargos financeiros.

Caso o julgamento não seja pela total improcedência da autuação, o autuado requer que os autos sejam remetidos ao autuante para que, no mínimo, refaça o levantamento fiscal, reduzindo drasticamente a base de cálculo do ICMS supostamente devido.

De acordo com o autuado, o estoque final do ano de 2010, nada mais é do que o estoque inicial de 2011. Para ele, o que importa foi que a suposta omissão de saída decorre do equívoco fiscal na contagem do estoque, por força das datas. Trata-se, apenas, de um descompasso cronológico, e não de novas aquisições, quiçá venda de mercadorias descoberta de documentação fiscal. Desta forma, também requer que a infração 01 seja julgada completamente improcedente.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do presente processo em diligência para a Infaz de origem a fim de que fosse cumprida integralmente a diligência anteriormente requerida pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, manifestando-se especificamente em relação aos documentos de nº 30 e 32 a 36, anexado em mídia eletrônica pelo autuado à fl 111, e refazendo o levantamento quantitativo de estoque das infrações 02 e 03.

Em cumprimento à diligência requerida, Auditor Fiscal estranho ao feito informou que as entradas não foram corretamente computadas. Como exemplo, citou o item “Coleção carro 1:55 fifty maisto”, concluindo que o motivo de diferenças encontradas pelo autuante decorreu da não realização de agrupamentos de itens iguais ou semelhantes, conforme determina o inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98.

Após realização dos agrupamentos necessários, o diligenciador apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo a infração 01 para R\$92.271,11, a infração 02 para R\$40.568,10 e a infração 03 para R\$15.991,65, conforme demonstrativos em CD à fl. 159. Destacou que procedeu ao agrupamento em todas as infrações. Ratificou o entendimento manifestado pelo autuante em relação à retirada dos itens considerados como materiais de uso e consumo, mas esclareceu que o valor informado pelo autuante que deveria ser retirado da exigência fiscal de R\$60.080,47 se refere à base de cálculo e não ao valor do débito fiscal.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 170 a 176. Reiterou que as omissões de receita identificadas referem-se a perdas, furtos, roubos, quebras, que são ajustados no estoque através de procedimento interno; a mercadorias em trânsito, devidamente amparadas por Nota Fiscal de Entrada; a encargos financeiros, computados de forma equivocada como se saída de mercadorias fossem; e a sobras de mercadorias, reintegradas ao estoque após ajuste por inventário. Requeru que fossem consideradas as exclusões fiscais que resultaram na diminuição da base de cálculo de modo que o ICMS das infrações 01, 02 e 03 foram reduzidas para R\$ 92.271,11, R\$ 40.568,10 e R\$ 15.991,65 respectivamente.

Lamentou, contudo, que as perdas e sobras de mercadorias, encargos financeiros e mercadorias em trânsito não foram consideradas na última revisão fiscal. Destacou que a lide restringe-se à supostas omissões de receita, e não a estorno de crédito, que não é objeto da autuação. Se uma mercadoria é perdida, por consequência lógica não há omissão de saída, mas simples fato decorrente da atividade varejista exercida pela Impugnante em larga escala, que não se reconhece. Por isso, requereu a improcedência do Auto de Infração.

No tocante aos encargos financeiros considerados como saídas autônomas, afirmou que jamais houve omissão de saída, mas sim, apenas uma saída, cujo valor da operação restou segregado em principal e encargos financeiros.

Do mesmo modo, ainda que se entenda que o valor dos encargos financeiros refletem saídas autônomas, o cálculo do ICMS jamais poderia ser feito com base no “Preço Médio” praticado pela Peticionária ao longo do ano, vez que a operação de venda dos bens foi submetida à tributação, de modo que, no máximo, cabe ao Estado exigir a diferença correspondente aos encargos financeiros.

Concluiu que o valor do ICMS lançado deveria ser calculado com base no valor do encargo efetivamente cobrado, e não sobre o preço médio de venda comumente praticado, motivo a mais pelo qual o Auto de Infração deva ser considerado improcedente. Alternativamente, que o levantamento fiscal seja refeito, com o intuito de reduzir significativamente a base de cálculo do ICMS supostamente devido.

Alegou, ainda, que se as mercadorias que ingressaram no ano de 2010 não podem ser consideradas, para efeitos tributários, dentro do estoque de 2011. Logo, não havendo ingresso da mercadoria no período autuado, por consequência, não há omissão da respectiva saída. Afinal, não se pode conceber a saída daquilo que não entrou.

Ressaltou que a suposta omissão de saída se deu em virtude do equívoco fiscal na contagem do estoque, tendo em vista as datas de ingresso das mercadorias. Isto posto, concluiu que não há que se falar em omissão de receita, quando na verdade o que ocorreu foi um mero descompasso cronológico e não novas aquisições de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

As três infrações do presente Auto de Infração, decorrem de diferenças encontradas com base em levantamento quantitativo de estoque. Como todas as infrações decorrem do mesmo fato, passo a proferir o voto conjuntamente.

O autuado alegou que efetuou contagem de seu estoque semestralmente para controlar as diferenças que naturalmente vão surgindo devido a diversos motivos como: perdas, furtos, quebras, escrituração das entradas após início das vendas e vendas de mercadorias com código errado.

Acolho o recurso do autuado, contestando a exigência fiscal sobre os produtos sacolão gr, sacolão camiseta, sacola camiseta, sacolinha camiseta e dara film, em razão de tratar-se de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento. O próprio autuante e o auditor estranho ao feito que procedeu à última revisão fiscal reconheceram como indevida a cobrança e sugeriram a exclusão do imposto exigido sobre esses itens.

Rejeito os argumentos da defesa de que parte das diferenças de estoque encontradas decorreram de registros de produtos cujas entradas ocorreram em 2010, mas a escrituração em 2011. O levantamento foi baseado na escrituração fiscal do autuado. As alegações do autuado não vieram acompanhadas de provas contundentes que justificassem a retificação do lançamento neste quesito.

A existência de nota fiscal de aquisição no final do ano imediatamente anterior ao do levantamento de itens das mercadorias que apresentaram diferença no estoque não, consiste em prova capaz de afastar a exigência fiscal fundada em diferenças apontadas na escrituração fiscal do próprio contribuinte.

O autuado alegou supostos problemas que poderiam ser evitados, já que concorre para o aparecimento de diferenças em seu estoque. A escrituração no mês de janeiro de mercadoria cuja entrada ocorreu no mês de dezembro é um problema que não pode ser considerado insuperável por nenhum contribuinte.

O autuado alegou que mercadorias apresentaram diferença no estoque, em razão da ocorrência de perdas consideradas normais para a sua atividade. Cita como fonte para conhecimento dos índices de perdas as pesquisas promovidas pelo Programa de Administração de Varejo da

Fundação Instituto de Administração (PROVAR/FIA), que tem como objetivo a realização de pesquisas para o setor de varejo de bens e serviços.

Entretanto, observei que o índice geral de perdas no varejo encontrado pela PROVAR/FIA para o ano de 2011, foi de 1,76% (www.provar.fia.com.br/pesquisas), bem aquém em comparação com o da realidade apresentada pelo autuado, no ano a que se refere o presente Auto de Infração.

De acordo com informações contábeis do autuado, declaradas nos demonstrativos mensais de apuração do imposto (DMA), o estabelecimento apresentou faturamento no ano de 2011, na ordem de R\$21.064.599,39, enquanto a base de cálculo deste Auto de Infração, já sem os valores considerados indevidos, está em R\$955.910,63 (623.206,71 + 332.703,92). Desta forma, convém destacar que o índice de perdas no estabelecimento do autuado ficou em 4,53%, bem acima do índice considerado normal pelo instituto referido pelo autuado.

A verificação de perdas, furtos e quebras de cada produto em estoque, deve ser acompanhada pelo estorno dos créditos relativos às unidades que deixaram de ser vendidas, conforme exigido nos arts. 100 e 102 do RICMS/97. O autuado, entretanto, não tomou as medidas exigidas pela legislação que afastaria a presunção apresentada pelo autuante ao detectar as diferenças em seu estoque.

O argumento trazido pelo autuado acerca de suposto cômputo no levantamento quantitativo dos encargos financeiros como se fossem unidades comercializadas, nas saídas da mercadoria “O COLECIONADOR DE OSSOS”, código 1-4006423, não é relevante para este processo, pois, no resultado do levantamento quantitativo revisado, não consta a presença deste produto, não sendo, portanto, objeto da presente exigência fiscal.

Desse modo, considerando as retificações promovidas na segunda revisão fiscal, inclusive com os devidos agrupamentos sendo observados, e considerando que a apuração do imposto devido seguiu o que determina a Portaria nº 445/98 (CD à fl. 159), voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$148.830,86, nos seguintes termos:

	VALOR HISTÓRICO
INFRAÇÃO 01	92.271,11
INFRAÇÃO 02	40.568,10
INFRAÇÃO 03	15.991,65
TOTAL	148.830,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **266919.0014/15-4**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$148.830,86**, acrescido de multa de 100% sobre R\$132.839,21 e 60% sobre R\$15.991,65, previstas no art. 42, incisos III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR